

EMENDA Nº PLENÁRIO
AO PL 1.128, DE 2020

Inclua-se no PL 1.128, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. __ As instituições financeiras participantes deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

§ 1º Para terem acesso ao empréstimo previsto no art. 1º, as empresas deverão ter a sua folha de pagamento processada pela instituição financeira participante.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais deverão observar o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos riscos presentes na proposta é o desvio dos recursos emprestados para outras finalidades que não o pagamento dos salários. Esse risco aumenta pela dificuldade do Tesouro Nacional acompanhar a aplicação dos recursos por não ser instituição financeira e não ter a capilaridade necessária para tanto.

Portanto, é necessário deixar claro que as instituições financeiras participantes são responsáveis por assegurar a correta destinação dos recursos. E isso só pode ser assegurado caso os recursos sejam depositados diretamente na conta do empregado.

Por fim, as instituições financeiras federais não poderão deixar de observar o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que impede que pessoa jurídica

SF/20866.44444-81

em débito com o sistema da seguridade social possa receber benefícios ou incentivos creditícios do Poder Público.

Sala das Sessões, de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP

SF/20866.44441-81